



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000721-47.2015.815.2001.**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Embargante** : Alba Suzana Teófilo da Silva.

**Advogado** : Francisco de Andrade Carneiro Neto.

**Embargado** : Estado da Paraíba.

**Procurador** : Alexandre Magnus F. Freire.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO e  
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.  
PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA  
MATÉRIA. RECURSO INADEQUADO PARA  
FINS DE REEXAME DE MATÉRIA, CASO  
AUSENTE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO  
ART. 535 DO CPC. MANUTENÇÃO DO  
DECISUM. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

- No caso em apreço, ao revés do que aduz o embargante, o acórdão não se mostrou omissivo ou contraditório, apenas contrário às argumentações recursais.

- O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 55/61) opostos por **Alba Suzana Teófilo da Silva** contra os termos do acórdão exarado às fls.

48/53, o qual deu provimento à Remessa Oficial, reformando a sentença prolatada nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, ajuizada pela embargante em face do **Estado da Paraíba**.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, a embargante alega, de maneira genérica, a ocorrência de omissão e contradição no julgado, aduzindo ter deixado o Acórdão de analisar certos argumentos em relação ao pleito inicial. Sustenta, pois, que independentemente de ter sido contratada mediante concurso público, a mesma exercia função de agente de segurança pública penitenciária e faz jus a diferença salarial.

Ante o exposto, requer sejam acolhidos os embargos, aplicando-lhes os efeitos infringentes com o fim de reformar a decisão recorrida.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Consoante relatado, a embargante alega, de maneira genérica, a ocorrência de omissão e contradição. Entretanto, no caso em apreço, ao revés do que aduz a embargante, o Acórdão não se mostrou omissivo ou contraditório, apenas contrário às argumentações recursais. Vejamos excertos da decisão:

*“Como visto, a autora não prestou concurso público, não possuindo com o Estado vínculo estatutário, pertencendo sim ao quadro de pessoal temporário, sob o regime de prestador de serviço, conforme se observa de seus dados funcionais às fls. 12, constando às fls. 15, declaração do Diretor da Cadeia Pública de Taperoá-PB, de que a mesma exercia a função de Agente de Segurança Penitenciário,*

*Ocorre que, compulsando a documentação acostada aos autos, observo que a autora não comprovou ter sido compelida a prestar serviços diversos dos quais foi inicialmente contratada, ou seja, não restou evidenciado uma mudança nas atribuições originariamente dispostas à contratada, visto que,*

*desde o início ficou à disposição da retrocitada Secretaria de Estado, inexistindo qualquer especificação acerca do objeto contratual, ou seja, se seus afazeres.*

*Assim, entendo não restar configurado a hipótese de desvio de função, e, por conseguinte, pela impossibilidade da equiparação salarial da contratada temporária com o paradigma, servidor estável, uma vez que, não obstante exerçam a mesma função, possuem vínculos jurídicos diversos com o Estado, vedando a Constituição Federal a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.*

*Ora, pensar de modo diverso é vilipendiar a regra constitucional do concurso público. Nos termos do art. 39, I, da Constituição Federal, os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis àqueles que preenchem os requisitos previstos em lei, sendo regra a investidura em cargo ou emprego público, após prévia aprovação em concurso, por força do inciso II, do mesmo artigo.*

*Desta feita, não há que se falar em isonomia de salários daqueles investidos em cargo público após aprovação em concurso público com os contratados a título precário por excepcional interesse público.*

*Frise-se, pois, que a relação jurídica estabelecida por servidora contratada com a administração pública estadual é de natureza administrativa, sujeita ao regramento disciplinado no contrato de trabalho firmado pelas partes, inclusive no que se refere à remuneração, podendo esta ser livremente fixada pela Administração. .” (fls. 48/53).*

Observa-se, assim, que o ora embargante cinge-se a discutir matéria **já amplamente abordada no acórdão**. Portanto, ao levantar esse ponto novamente, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado de pontos da decisão que não lhe fora favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO  
DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO**

**EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.**

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).*

E,

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

*Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum*

*combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).*

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Assim, inexistindo vícios a serem sanados, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**